

UNIÃO AFRICANA

African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child (ACERWC)

الاتحاد الأفريقي



Um Africano? Para as Crianças...

UNIÃO AFRICANA

Comité Africain d'Experts sur les Droits de l'Enfant (CAEDBE)

UNI.A. O AFRICANA

P. O. Caixa 3243 Roosevelt Street (Old Airport Area), W2JJ-19, Addis Abeba, Etiópia
Telephone: (+ 251. 1) 5513522 Internet: <http://acerwc.org> Fax: (+ 251.) 553 5716

**DECISÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO APRESENTADA PELO CENTRO AFRICANO
DE ESTUDOS DE JUSTIÇA E PAZ (ACJPS) E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA
POPULAR
CENTRO (LUGAR) CONTRA O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDESTE
AFRICANO COMITÉ DE PERITOS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA
(ACERWC)**

**COMUNICAÇÃO NQ: 005/Com/001/2015
DECISÃO NQ:002/2018**

Este documento é originalmente escrito em inglês

I. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

1. O Secretariado do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (o Comité/ACERWC) recebeu uma Comunicação datada de 19 de Agosto de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 44. A Comunicação é apresentada pelo Centro Africano de Estudos de Justiça e Paz (ACJPS) e pelo Centro de Assistência Jurídica Popular (PLACE) (doravante "os Reclamantes") contra o Governo do Sudão. De acordo com a Secção IX (2) (I) das Orientações Revisadas sobre a Consideração das Comunicações pela ACERWC (as Orientações Revisadas sobre as Comunicações), o Comité transmitiu uma cópia da Comunicação ao Estado Parte requerido. Ao receber a Comunicação, o Estado Parte apresentou a sua resposta em 09 de Novembro de 2015. De acordo com a Secção IX (2) (vi) das Diretrizes de Comunicações Revisadas, o Comité encaminhou as respostas do Estado Parte requerido aos reclamantes que também apresentaram esclarecimentos adicionais dentro do prazo. Na sequência da deliberação sobre os elementos necessários à admissibilidade, o Comité decidiu que a Comunicação é admissível e transmitiu a sua decisão às partes em 16 de Janeiro de 2017.
2. O Comité, de acordo com a Secção XI das Diretrizes Revisadas sobre Comunicações, considera necessário realizar uma audiência sobre a Comunicação onde as partes são convidadas a fazer alegações orais antes dela. Assim, o Comité conduziu uma audiência sobre os méritos da Comunicação em 11-12 de dezembro de 2017 durante sua 30ª Sessão Ordinária realizada em Khartoum, Sudão, na presença dos representantes dos requerentes e do Estado requerido.
3. Durante a audiência de 11 de Dezembro de 2017, o Estado requerido apresentou um pedido para que a questão fosse resolvida amigavelmente, de acordo com a Secção XIII das Orientações Revisadas sobre a Consideração da Comunicação. O Comité observa que, de acordo com as disposições das Diretrizes Revisadas sobre Comunicações, qualquer das partes, antes do consentimento claro da outra parte na comunicação, pode propor que a questão seja resolvida por meio de um acordo amigável. Na sequência do pedido do Estado requerido, o Comité, guiado pelas disposições da Carta, pelas Directrizes de Comunicação Revisadas e pelo princípio do interesse superior da criança, utilizou os seus bons ofícios para facilitar a discussão para um acordo entre as Partes.
4. Após consultas, as partes na Comunicação informaram ao Comité que não poderiam alcançar um nível de consenso que as ajudasse a resolver o assunto de forma amigável. O Comité foi especificamente informado de que o

Os queixosos não puderam concordar com as ofertas que o Estado requerido apresentou para o acordo amigável. As ofertas que o Estado requerido apresentou aos queixosos incluem o acompanhamento rápido do processo através do qual a Sra. Iman Hassan Benjamin pode obter a sua identificação [no prazo de dois meses]; e a finalização do processo de reforma legal abrangente já iniciado com vista a alterar várias leis para as tornar compatíveis com os tratados de que a República do Sudão é parte.

5. No entanto, os reclamantes não ficaram satisfeitos com as ofertas que o Estado requerido propôs. Em particular, os reclamantes levantaram as seguintes questões como um osso de discórdia:
 - i. Os Reclamantes são da opinião que dois meses é demasiado tempo para fornecer uma identificação para a EM Iman, uma vez que tal processo, em circunstâncias normais, não deve demorar mais de 3 dias. Assim, os autores da queixa propuseram que isto fosse feito dentro de semanas, e não meses, o que não foi acordado pelo Estado requerido;
 - ii. Os queixosos declararam que Iman pagou as propinas da escola durante 5 anos porque não tinha nacionalidade sudanesa, daí os queixosos terem pedido o reembolso dessas propinas, com o que o Estado requerido não concordou; e
 - iii. Em relação à reforma legal, os Reclamantes solicitaram que as reformas eliminassem os impedimentos previstos na Lei da Nacionalidade de 1994, alterada em 2011, que prescreve a retirada automática da nacionalidade de alguém. Apesar de o Estado requerido alegar que está a empreender reformas legais gerais e abrangentes, os queixosos consideraram que a proposta de reforma legal feita pelo Estado requerido era vaga.
6. Considerando o acima exposto, o Comitê observa que não foi alcançado nenhum acordo entre as partes. Portanto, de acordo com a Seção XIII (2) (4) (b) das Diretrizes de Comunicação Revisadas, o Comitê encerrou sua facilitação de um acordo amigável, uma vez que nenhum acordo foi alcançado.

II. **Resumo dos alegados fatos**

- 10 Os queixosos alegam que a Sra. Iman Hassan Benjamin, que atualmente reside no Sudão, nasceu em 5 de setembro de 1994, no Sudão, para a Sra. Hawa Ibrahim Abd ai-Karim e o Sr. Hassan Benjamin Daoud, casados em 5 de abril de 1980. O casamento foi conduzido pela sharia ma'zoun [notário] da cidade de ai-Hasaheesa, estado de Al-Jazeera, Sudão.

- 11 Os queixosos alegam ainda que a mãe da Sra. Iman, a Sra. Hawa Ibrahim Abd ai-Karim pertence à tribo Daju, uma tribo do Sudão Ocidental. Ela nasceu em 1 de janeiro de 1962, na aldeia de Wad Kaamil, a leste da cidade de ai-Hasaheesa, no estado de Al-Jazeera, Sudão. De acordo com os queixosos, a mãe é sudanesa e tem um certificado de nacionalidade sudanesa. Ela também foi registrada sob a Lei de Registro Civil, 2011 e tem um Certificado de Registro Civil.
- 12 Foi também a submissão dos reclamantes que o pai da Sra. Iman, Sr. Hassan Benjamin Daoud, nasceu em Juba e é da tribo Baria, distrito de Yei no Estado Equatorial no que é agora o Sul do Sudão. Eles alegam ainda que ele viveu a maior parte da sua vida na cidade Al-Hasaheesa no Sudão e serviu na Força Policial Sudanesa. Em 9 de julho de 2011, quase seis meses após a morte de seu pai, o Sul do Sudão se separou do Sudão. A certidão de óbito do pai da Sra. Iman declara que ele morreu no Hospital de Khartoum no dia 29 de Janeiro de 2011. Foi também registado na sua certidão de óbito que era sudanês e residente de ai-Hasaheesa.
- 13 Os queixosos declararam que a Sra. Iman completou os seus estudos primários e secundários na cidade Al-Hasaheesa, no Sudão. Após receber as suas notas ao completar o ensino secundário, ela decidiu candidatar-se a uma educação universitária. De acordo com as regras de matrícula da Universidade, ela poderia se qualificar para se matricular, já que obteve 59% de aproveitamento. Enquanto ela preenchia o formulário de inscrição, ela notou uma seção no formulário que exigia que ela indicasse seus detalhes de identidade nacional que ela não tinha.
- 14 Os Reclamantes apresentaram que a 19 de Julho de 2011, a Assembleia Nacional da República do Sudão adoptou emendas à Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994. Estas emendas entraram em vigor em 10 de Agosto de 2011, após a assinatura do Presidente da República do Sudão. Estas emendas prevêm, entre outras, a revogação automática da nacionalidade sudanesa para aqueles que se tornaram cidadãos da República do Sul do Sudão. As emendas prevêm ainda que a nacionalidade sudanesa será revogada quando a nacionalidade sudanesa do progenitor responsável for revogada devido ao direito de facto ou de jure à nacionalidade sudanesa do Sul. De acordo com as leis de nacionalidade do Estado requerido, a dupla nacionalidade com o Sul do Sudão não é permitida.
- 15 A Lei do Registo Civil Sudanês de 2011 introduziu um novo procedimento de registo civil que exige o registo de todos os residentes e cidadãos do Sudão. O organismo de registo é colocado sob a supervisão do Ministério do Interior e regista eventos importantes como o nascimento e o casamento. De acordo com a Lei, todos os cidadãos sudaneses recebem um número de identidade nacional.

16 De acordo com os reclamantes, uma pessoa precisa de ter um número de identidade nacional para se candidatar a uma educação universitária. Na altura em que a Sra. Iman estava a tentar inscrever-se para os seus estudos universitários, só tinha uma certidão de nascimento, o que não é suficiente, uma vez que também lhe é exigido um número de identidade nacional, que só podia obter através da apresentação de um certificado de nacionalidade. Quando a Sra. Iman apresentou o seu pedido de atestado de nacionalidade, o Departamento de Registo Civil encaminhou-a para o Departamento de Pessoas Estrangeiras para registar o seu nome, indicando que ela perdeu a nacionalidade sudanesa, uma vez que o seu pai se teria tornado sudanês do Sul do Sudão após a separação do Sudão e do Sul do Sudão. Isto, por sua vez, de acordo com os Reclamantes, resultou na perda da nacionalidade sudanesa pela aplicação da Secção 10 (3) da Lei da Nacionalidade (Emenda) 2011. Os Reclamantes, portanto, submeteram que além de não poder assistir à sua educação universitária, tal perda automática da nacionalidade deixou a Sra. Iman Hassan Benjamin para ser apátrida.

17 Tendo em conta o acima exposto, os queixosos alegaram que a República do Sudão violou disposições da Carta Africana da Criança, especificamente o artigo 3 (O direito de não ser discriminado); o artigo 4 (A protecção do interesse superior da criança); o artigo 6 (3) o direito de adquirir uma nacionalidade) e o artigo 6 (4) a obrigação de impedir a apatridia reconhecida ao abrigo da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Além disso, os queixosos também argumentaram que os actos do Estado requerido violavam consequentemente as protecções previstas na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em particular, o direito à igual protecção da lei (artigo 3 (2)), o direito à dignidade e ao estatuto legal (artigo 5), o direito a ser ouvido (artigo 7), o direito à educação (artigo 11) e a protecção da família (artigo 18 (1)).

A análise do Comité sobre as alegações

23. Após deliberação sobre os factos nas comunicações, o Comité baseia a sua Decisão sobre as seguintes questões:

- i. Se o Estado requerido violou as suas obrigações nos termos da Carta da Criança Africana no que diz respeito ao artigo 3;
- ii. Se o Estado requerido violou o direito de adquirir uma nacionalidade e a prevenção da apatridia como protegida pelo artigo 6 (3) e pelo artigo 6 (4) da Carta da Criança Africana;

- iii. Se o Governo da República do Sudão é responsável pelas alegadas violações consequentes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em relação ao direito à igualdade de protecção da lei (Artigo 3 (2)), direito à dignidade e ao estatuto jurídico (artigo 5), direito a ser ouvido (artigo 7), direito à educação (artigo 11) e protecção da família (artigo 18 (1)).

I. **Alegadas violações do artigo 3º da Carta da Criança Africana sobre a não discriminação**

24 O Comitê toma nota do fato de que em agosto de 2011 a República do Sudão adotou uma lei de emenda à sua Lei da Nacionalidade de 1994. O Comitê observa que, após a separação do Sul do Sudão da República do Sudão, a formação do novo Estado, que agora é chamado de República do Sul do Sudão, e a alteração da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994, resultou em desafios sobre a determinação e retirada da nacionalidade das crianças e a prevenção da apatridia das crianças, especialmente para aqueles que nasceram de mães sudanesas e pais sudaneses do Sul. A Secção 10 (2) da Lei de Emenda de 2011 estabelece que "a nacionalidade sudanesa será automaticamente revogada se a pessoa tiver adquirido, de jure ou de facto, a nacionalidade do Sul do Sudão". A Secção 10 (3) da Lei de Emenda estabelece ainda que, sem prejuízo da Secção 15, a nacionalidade sudanesa será revogada quando for revogada a nacionalidade sudanesa do seu pai responsável. As Emendas de 2011 proíbem ainda a dupla nacionalidade com o Sul do Sudão, apesar do facto de a dupla nacionalidade com qualquer outro país ser permitida no Sudão desde 1994.

25 O Comitê observa ainda que, ao prescrever as modalidades de aquisição da nacionalidade, a Secção 4 de 1994 reconhece a aquisição da nacionalidade sudanesa por nascimento. Analisando as disposições, o Comitê observa que a nacionalidade sudanesa pode ser adquirida por nascimento, automaticamente ou por aplicação. A Secção 4 (1) da Lei da Nacionalidade de 1994 estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que uma pessoa seja sudanesa por nascimento. A Secção 4 (1) diz:

Em relação às pessoas nascidas antes da entrada em vigor da presente Lei, uma pessoa deve ser sudanesa por nascimento se satisfizer as seguintes condições:

- (a) *se ele já tiver adquirido a nacionalidade sudanesa por nascimento;*
- (b) *(i) se ele nasceu no Sudão ou se o seu pai nasceu no Sudão;*
(ii) se ele está a residir no Sudão aquando da entrada em vigor deste Acto e ele e os seus antepassados do lado do pai residiam no Sudão desde 111/1956.

(c) se nem a pessoa nem seu pai nasceram no Sudão, ele pode, se ele satisfizer os requisitos do par. (b)(ii), solicitar ao Ministro que lhe conceda a nacionalidade sudanesa por nascimento.

26. Em relação a uma pessoa nascida de mãe sudanesa, que é sudanesa por nascimento, a lei estabelece que a nacionalidade por nascimento só pode ser adquirida através de aplicação, e não automaticamente. A Secção 4 (3) estabelece que "uma pessoa nascida de uma mãe sudanesa por nascimento tem direito à nacionalidade sudanesa por nascimento, sempre que a requerer".
27. Além disso, o Comitê observa que, como parte de suas definições de terminologia, a Lei da Nacionalidade de 1994 afirma que "Pai Responsável" significa o pai ou a mãe se a tutela foi transferida para ela por ordem de um tribunal competente ou se a criança nasceu como resultado de uma relação ilegal.
28. It baseia-se nestes factos que os queixosos alegam que a lei da nacionalidade sudanesa discrimina com base no sexo e no país de origem ao conceder a nacionalidade à nascença e priva a nacionalidade com base na origem étnica do pai responsável.
29. No entanto, o Estado requerido nega tais alegações. O Estado requerido submete que desde as emendas feitas à Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994 em 2005, uma criança tem o direito de adquirir a nacionalidade sudanesa com base na sua mãe sudanesa, em pé de igualdade com o pai sudanês. Em relação ao conteúdo da Secção 10 (2) da Lei da Nacionalidade, o Estado requerido submete que a disposição é o resultado de arranjos políticos e legais após a secessão do Sul do Sudão e a evolução de um novo Estado soberano e independente. Tais arranjos foram negociados e acordados pelos dois países no Acordo de Paz Abrangente (APG). O Estado requerido argumenta que "a redacção da referida secção não prevê que a nacionalidade sudanesa seja revogada em relação a uma pessoa cuja origem étnica seja assim ou assim, mas sim em relação a uma pessoa que, de jure ou de facto, adquira a nacionalidade de uma região que se tenha tornado um Estado soberano e independente". É opinião e apresentação do Estado requerido que a Secção 10 (2) da Lei da Nacionalidade (Emenda) menciona especificamente o Estado do Sul do Sudão, partindo da premissa de que se tratava do Estado entendido pelas disposições transitórias da lei decorrentes do regime resultante da secessão. Por conseguinte, o Estado requerido argumenta que a lei não tem quaisquer propósitos discriminatórios.

O Comitê observa que, enquanto Parte da Carta da Criança Africana, o Governo do Estado requerido é legalmente obrigado a cumprir o requisito de não discriminação, tal como prescrito no artigo 3.

Carta da Criança. da Carta da Criança Africana estabelece que "toda a criança tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, independentemente da raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto da criança ou dos seus pais ou tutores legais".

31 Tendo em consideração a responsabilidade do Sudão nos termos da Carta da Criança Africana, o Comité é de opinião que determinar se a República do Sudão violou o artigo 3 da Carta da Criança Africana requer uma análise legal e conceptual sobre a relação entre o direito à não discriminação e o direito de adquirir a nacionalidade de uma criança.

32. Desde o início, o Comitê observa que o direito à não-discriminação prescrito no artigo 3 é um direito não-derrogáveis, pois não permite decisões e práticas trade-off. Isto implica que a protecção prevista na disposição não permite a um Estado privar o direito da criança devido à raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto da criança ou dos seus pais ou tutores legais. O Comité considera que, se os redactores da Carta tivessem a intenção de fazer depender a aplicação do artigo 3º do contexto, o artigo teria contido elementos de equilíbrio, a fim de permitir que um Estado se envolvesse em práticas discriminatórias sujeitas a algum tipo de teste de equilíbrio. é, portanto, uma cláusula geral de não discriminação que se aplica a todos os direitos substantivos consagrados na Carta da Criança Africana, incluindo o artigo 6.

33 A relação entre a proibição de discriminação e o direito à nacionalidade emana do próprio significado e benefício da nacionalidade. Ao definir o que é a "nacionalidade", o Comité alinha-se com o Tribunal Internacional de Justiça, onde define a nacionalidade como "um vínculo jurídico que tem por base um facto social de vínculo, uma ligação genuína de existência, interesses e sentimentos".² Muitos países exigem a existência desse vínculo jurídico para que os indivíduos em geral e as crianças em particular possam reivindicar e exercer plenamente os seus direitos tal como são garantidos em vários instrumentos de direitos humanos. Ao contrário das suas obrigações ao abrigo das leis internacionais e regionais, os Estados por vezes não conferem a nacionalidade às crianças que têm o facto social exigido de vínculo, uma ligação genuína de existência, interesses e sentimentos nos Estados em causa. Tais

¹ A Bruce, A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child, Article 2 The Right to Non-Discrimination, 2008, Pp 35.

² Liechtenstein V Guatemala, The International Court of Justice, 1953, Pp 23.

A falta de reconhecimento baseia-se frequentemente em leis e motivos arbitrários e discriminatórios, tais como a exclusão de uma determinada raça, origem étnica e género. O Comité observa que a existência de tais leis e práticas discriminatórias em matéria de nacionalidade priva a existência legal da criança num determinado Estado, o que a exclui de usufruir de uma gama completa dos seus direitos que estão ligados à atribuição da nacionalidade. Como uma criança é indevidamente baseada em leis e práticas discriminatórias - negada ou revogada a sua nacionalidade, ela pode não ter o seu nascimento ^{registado}³, não estar matriculada em escolas ou universidades, não ter acesso aos serviços públicos de saúde ou não obter documentos de viagem. ⁴

34. Com base na explicação acima, o Comité abordou a alegação de dois ângulos

- i. Se as leis da nacionalidade da República do Sudão consistem em disposições discriminatórias no que diz respeito à aquisição da nacionalidade; e
- ii. Se as leis da nacionalidade da República do Sudão consistem em disposições discriminatórias no que diz respeito à privação da nacionalidade.

1.1.1 Alegada violação do artigo 3.º no que diz respeito à proibição de não discriminação em razão do sexo dos pais durante a transferência da nacionalidade para uma criança

35. O Comité reconhece que as questões de nacionalidade, nomeadamente a aquisição da nacionalidade, são da competência de cada Estado, com base no princípio da soberania e da igualdade dos Estados no direito internacional. ⁵ No entanto, o Comité reconhece também os casos em que o direito internacional pode figurar na jurisdição nacional dos Estados em matéria de atribuição da nacionalidade. Na fase actual de desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, a autoridade dos Estados em matéria de nacionalidade é limitada, por um lado, pela sua obrigação de proporcionar aos indivíduos a protecção igual e efectiva da lei.

³ da Carta da Criança Africana, os Estados Partes são legalmente obrigados a registar TODAS as crianças que nascem nos seus territórios, independentemente da sua nacionalidade.

⁴ É devido à alta prevalência da discriminação nas leis de nacionalidade que as leis internacionais e regionais incluem a proibição específica de leis e práticas discriminatórias nas leis de nacionalidade. A este respeito, o Comité se refere particularmente ao artigo 6 (g) & (h) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher, Artigo 26 do ICCPR, Artigo 5 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) de 1965, Artigo 9 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW), Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CRC) e Artigo 5 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

⁵ Laura van Waas, Nacionalidade Importa: Statelessness under International Law, 2008, Pp. 36.

e, por outro lado, pela sua obrigação de prevenir, evitar e reduzir a apatridia.

36.1n em consonância com os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos em vigor, a ACERWC apelou aos Estados para que defendam o princípio da não discriminação, tal como previsto no artigo 3º da Carta, e especificou que todos os critérios estabelecidos pelos Estados relativos à aquisição da nacionalidade pelas crianças não devem fazer distinção com base na raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto da criança ou dos seus pais ou tutores legais.⁶ O Comité recomendou ainda que os Estados africanos com disposições legais discriminatórias por qualquer um dos motivos mencionados revejam essas disposições e as substituam por disposições não discriminatórias.⁷

37 O Comité também se alinharia com a Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à nacionalidade, onde observou que "*o princípio de jus cogens da proteção igual e efetiva da lei e da não discriminação exige que os Estados, ao regulamentarem os mecanismos de concessão da nacionalidade, se abstenham de estabelecer regulamentos discriminatórios ou que tenham efeitos discriminatórios sobre diferentes grupos de uma população quando exercem seus direitos*". Além disso, *os Estados devem combater as práticas discriminatórias em todos os seus níveis, especialmente nas entidades públicas...*"⁸

38 A proibição da discriminação com base no gênero, inclusive na transferência/conferência de nacionalidade, é uma das normas de não-discriminação que impõe limites aos Estados sob instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos. O Comité reconhece particularmente o artigo 9 (2) da CEDAW, que estabelece que "os Estados Partes devem conceder às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade de seus filhos".⁹ Em linha com a tendência actual dos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos sobre a proibição da discriminação de gênero na transferência da nacionalidade, o Comité também se alinha com a posição da decisão do Supremo Tribunal do Botswana no caso *Unity Dow*, onde o Tribunal destacou como uma série de direitos tanto da mulher como do seu filho podem ser

⁶ Comentário geral nº 2 sobre o artigo 6º da Carta Africana, Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, 2014, Par 94; e Ver também *Institute for Human Rights and Development in Africa e Open Society Justice Initiative (em nome das crianças de ascendência núbica no Quênia) V The Government of Kenya*, 2011, Par 56.

⁷ Como acima

⁸ *Expulsos Dominicanos e Haitianos v. República Dominicana*, Comissão Interamericana, 2014, Par 264.

⁹ A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Adotada pela Assembléia Geral da ONU, 1979, Artigo 9 (2).

minada quando uma mulher tem uma nacionalidade mas não a pode transmitir ao seu filho.¹⁰

39. Passando à questão em apreço, o Comité observa que a lei da nacionalidade efectiva do Sudão, através da qual a Sra. Iman pode obter uma nacionalidade, é a Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994, emendada em 2005 e em 2011. A Secção 4 da Lei de 1994 estabelece como o sudanês é adquirido por nascimento.

40. A partir da Secção 4 da Lei da Nacionalidade, é possível deduzir que a lei prevê a atribuição automática da nacionalidade sudanesa por nascimento às crianças nascidas de pais sudaneses, em oposição às crianças nascidas de mãe sudanesa, uma vez que são obrigadas a apresentar o pedido às autoridades competentes para obter a nacionalidade sudanesa por nascimento. Ao contrário das crianças nascidas de um pai sudanês, as crianças nascidas de uma mãe sudanesa têm de passar por um processo administrativo para serem consideradas como nacionais sudaneses por nascimento. A lei trata estes grupos de crianças de forma diferente, com base no sexo dos pais. A este respeito, o Artigo 3 da Carta das Crianças Africanas é claro ao enumerar o sexo da criança ou dos seus pais como uma razão de discriminação proibida. Esta lei exige que a Sra. Iman, nascida de uma mãe sudanesa, se candidate a uma nacionalidade sudanesa em oposição a outras crianças nascidas de pais sudaneses. Isto viola o direito da Sra. Iman de não ser discriminada com base no sexo da sua mãe ao obter a sua nacionalidade.

41 O Comité observa que a Secção 4 da Lei de 1994 que exige que uma criança de mãe sudanesa solicite a nacionalidade (em oposição à atribuição automática da nacionalidade por operação da lei à criança de pai sudanês) contradiz as disposições da Carta da Criança Africana e outras normas internacionais. Assim, o Comité considera que o Estado requerido viola o Artigo 3 da Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança ao discriminar as crianças nascidas de uma mãe sudanesa em geral e da Sra. Iman em particular, com base no género.

1.2. alegada violação do artigo 3º sobre a proibição de não discriminação em razão do país de origem dos pais no que se refere à privação arbitrária da nacionalidade

42 O Comité reconhece o princípio do direito internacional que proíbe a privação arbitrária da nacionalidade como mais um limite à soberania dos Estados para decidir a atribuição, retirada e regulamentação da nacionalidade. Em particular, o

¹⁰ Procurador Geral do Botswana processo contra *Unity Dow*, The High Court of Botswana, 1991.

O Comitê se alinha com o Artigo 15 da DUDH que prescreve que "toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e a ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem lhe será negado o direito de mudar de nacionalidade".¹¹ A questão que precisa de elaboração é, portanto, "o que constitui uma privação arbitrária da nacionalidade?"

43. Ao explicar os elementos de "arbitrariedade", o Comitê se inspira na abordagem adotada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. O Comitê de Direitos Humanos, ao explicar os elementos de uma "interferência arbitrária dos Estados no gozo dos próprios direitos humanos", retrata que uma interferência seria arbitrária se fosse incompatível com as disposições, finalidades e objectivos dos direitos humanos, e não razoável em circunstâncias particulares.¹²

44. O Comitê observa que o direito à não discriminação faz parte do princípio principal de todos os instrumentos de direitos humanos em geral e da Carta da Criança Africana em particular. Assim, em matéria de nacionalidade, o Comitê observa que a privação da nacionalidade com base em um ou mais dos motivos proibidos de discriminação, tais como a origem nacional, raça e etnia equivaleria a uma privação arbitrária da nacionalidade, o que é proibido pelo artigo 3.

45. Em linha com a abordagem acima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso das *Meninas Yean e Bosico V. República Dominicana* observou que "[a] não concessão da nacionalidade pelo Estado por razões discriminatórias constitui uma privação arbitrária da nacionalidade e viola o direito à nacionalidade garantido pela Convenção Americana".¹³

46. Em a Comunicação em apreço, os autores da queixa apresentaram que as alterações de 2011 previam a revogação automática da nacionalidade sudanesa a pessoas que, *de facto ou de jure*, tivessem adquirido a nacionalidade sudanesa do Sul. Secção

10 da Lei da Nacionalidade de 1994, conforme emendada em 2011, diz:

(2) A nacionalidade sudanesa será automaticamente revogada se a pessoa tiver adquirido, de jure ou de facto, a nacionalidade do Sul do Sudão.

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, 1948, Art. 15.

¹² Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral No. 16: O Direito ao respeito à privacidade, à família, ao lar e correspondência, e proteção de honra e reputação, artigo 17, Par 4.

¹³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso das Meninas Yean e Bosico V. República Dominicana, Acórdão de 8 de setembro de 2005, parágrafo 140.

(3) Sem prejuízo do artigo 15, a nacionalidade sudanesa é revogada quando a nacionalidade sudanesa do pai responsável é revogada de acordo com o artigo 10(2) desta Lei.

47. O Comité observa que a disposição acima referida não permite que as crianças tenham dupla nacionalidade com o Sul do Sudão, apesar da dupla nacionalidade com qualquer outro país ter sido permitida desde 1994, pelo que os queixosos alegaram que a lei do Estado requerido discrimina as crianças com base na sua origem de nacionalidade. Os queixosos também indicaram que a Sra. Iman tentou requerer a nacionalidade sudanesa em Novembro de 2016, considerando o seu direito de adquirir a nacionalidade sudanesa através da sua mãe, no entanto, as autoridades recusaram-se a receber os seus documentos de requerimento citando ordens do Ministro do Interior. Nesta base, os queixosos argumentaram que o Estado requerido discriminou a Sra. Iman em particular e as crianças com ligações sudanesas do Sul em geral.
48. Considerando a alegação dos Reclamantes, o Comité observa que o princípio geral relativo ao estatuto da nacionalidade sudanesa das crianças nos casos de crianças é previsto na Secção 15 da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994, que diz o seguinte:

Se a nacionalidade sudanesa for revogada do pai responsável de um menor de acordo com as disposições do artigo 10, o menor não perderá a sua nacionalidade sudanesa, excepto se for ou tiver sido nacional de qualquer outro país que não o Sudão, de acordo com as leis desse país.

49. Como se pode depreender da Secção 15 da Lei da Nacionalidade do Estado requerido, em princípio a revogação da nacionalidade sudanesa de um dos pais não resulta na revogação da nacionalidade sudanesa da criança. A revogação da nacionalidade sudanesa só acontece se for provado que a criança é ou foi nacional de qualquer outro país que não o Sudão, de acordo com as leis desse país. Contudo, ao abrigo da lei da nacionalidade do Estado requerido, o caso de crianças nascidas de pais sudaneses do Sul é tratado separadamente ao abrigo da Secção 10 da Lei da Nacionalidade Sudanesa (Emenda) de 2011. Assim, o Comité observa que a Secção 15 da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994 não é aplicável às crianças nascidas de pais sudaneses do Sul ou de filhos de pais sudaneses do Sul e de mãe sudanesa. Por aplicação da Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade do Sudão (Emenda) 2011, a revogação da nacionalidade sudanesa do pai responsável do Sul do Sudão resulta na revogação automática da nacionalidade sudanesa do seu filho. Isto implica, ao contrário de outras crianças no Estado requerido, que as crianças nascidas de pais sudaneses do Sul perdem a sua nacionalidade sudanesa com base no facto de o pai responsável ter perdido a sua nacionalidade sudanesa. Isto também implica que as crianças nascidas no Sul do Sudão

Os pais ou filhos sudaneses nascidos de pai e mãe sudaneses do Sul do Sudão não recebem a mesma protecção da lei no Estado requerido devido à lei da nacionalidade discriminatória que revoga a nacionalidade sudanesa com base na revogação da nacionalidade sudanesa dos seus pais, o que não acontece com outras crianças.

50. Devido à aplicação da Lei da Nacionalidade, a Sra. Iman não pôde obter a nacionalidade sudanesa, pois nasceu de um pai sudanês do Sul. O Estado requerido automaticamente acreditou que a Sra. Iman tem uma nacionalidade sudanesa do Sul e revogou a nacionalidade sudanesa a que ela tem direito com base na nacionalidade de sua mãe. A Sra. Iman é privada da nacionalidade sudanesa com base no país de origem do seu pai.

51 Respondendo à alegação dos autores da queixa, o Estado requerido argumentou que as suas disposições sobre nacionalidade, em particular sobre privação de nacionalidade, não visam discriminar as crianças de origem sudanesa do Sul. Em vez disso, o Estado requerido submete, as disposições são muito semelhantes à legislação do Sul do Sudão e que a República do Sudão está a fazer o mesmo com os cidadãos do Sul do Sudão que o Governo do Sul do Sudão está a tratar com os cidadãos sudaneses. O Comité não considera o argumento do Estado requerido defensável. Este argumento parece sugerir que porque o Estado Y está a violar as suas obrigações de direitos da criança em relação às crianças que são nacionais de X, então o Estado X também pode fazer o mesmo em relação às crianças que são nacionais do Estado Y. Esta abordagem seria aceitável em algumas áreas da legislação em relação aos tratados bilaterais sobre comércio, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, etc; em assuntos que estão fora dos direitos humanos, onde o reconhecimento do direito à retaliação pode ser justificado ao abrigo do direito internacional. Contudo, em relação às obrigações em matéria de direitos humanos, incluindo os direitos das crianças, o Comité é de opinião que, a responsabilidade dos Estados não depende do princípio da reciprocidade. Como resultado, o Comité não subscreve o argumento do Estado requerido.

52.1t é da opinião do Comité que esse tratamento diferenciado das crianças nascidas de pais sudaneses do Sul, incluindo a Sra. Iman, do resto das crianças no Estado requerido, não está de acordo com o próprio objecto e finalidade da Carta da Criança Africana, tal como é prescrita no artigo 3. A este respeito, o Comité considera que a Secção 10 (2) & (3) da Lei da Nacionalidade de 1994, alterada em 2011, priva arbitrariamente as crianças de uma nacionalidade sudanesa com base no país de origem dos seus pais. De acordo com o acima exposto, a determinação de retirar a nacionalidade sudanesa às crianças nascidas no Sul do Sudão

O pai sudanês é feito com base na origem nacional do pai, que é listada como uma das razões de discriminação proibidas nos termos do artigo 3 da Carta da Criança. da Carta da Criança Africana proíbe a discriminação com base nos motivos expressamente previstos, inclusive com base no estatuto dos pais da criança.

da Carta da Criança Africana, ao introduzir uma legislação que priva arbitrariamente as crianças de origem sudanesa do Sul da sua nacionalidade sudanesa com base na origem nacional dos seus pais. O Estado requerido, devido à sua lei discriminatória, violou o direito da Sra. !man de não ser discriminada com base no país de origem do seu pai e, como resultado, privou arbitrariamente a sua nacionalidade sudanesa que, de outra forma, ela teria direito a ter.

II. **Alegada violação do Artigo 6(3) & (4) no que diz respeito ao direito de adquirir uma nacionalidade & prevenção da apatridia**

54. Como acima referido, o Comité reconhece que o direito à nacionalidade da criança desempenha um papel central para o reconhecimento e respeito pelos outros direitos da criança. Ao reconhecer devidamente a importância do direito à nacionalidade da criança, a Carta da Criança Africana, ao abrigo do artigo 6. da Carta prevê que "Toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade". Por conseguinte, é inquestionável que os Estados Partes na Carta são obrigados a respeitar o direito de adquirir a nacionalidade das crianças nascidas e que vivem na sua jurisdição. O Comité reconhece também o artigo 7.º da CDC e o n.º 3 do artigo 24.

55. O Comité considera que questões como, "quando é que o direito de adquirir uma nacionalidade da criança tem de ser implementado"; "a que nacionalidade uma criança pode ter direito?", "que Estado tem a obrigação de o conceder?" devem ser elaboradas para tratar do assunto em questão. Por conseguinte, o Comité gostaria de aprofundar as questões, fazendo referência e inspirando-se noutras normas, jurisprudência e leis não vinculativas.

56. Olhando para os direitos garantidos pela Carta da Criança, é óbvio que a Carta contém um grupo de direitos que são gozados pela criança desde o seu nascimento e outros grupos de direitos que não são necessariamente exercidos ou gozados pela criança desde o seu nascimento, como uma questão de praticidade.

Quanto ao direito de aquisição da nacionalidade, a ACERWC, no Processo das *Crianças de Descendência Núbia no Quênia contra a República do Quênia*, observou que: "O Artigo 6(3) não lê explicitamente, ao contrário do direito a um nome no Artigo 6(1), que "toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade desde o seu nascimento". Apenas diz que "toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade". No entanto, uma leitura e interpretação propositada da disposição relevante sugere fortemente que, na medida do possível, as crianças devem ter uma nacionalidade a partir do nascimento. da Carta da Criança Africana que exige que "em todas as acções relativas à criança empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse superior da criança deve ser a principal consideração".¹⁴

57. Apesar desta abordagem aceite ao abrigo do direito internacional, o Comité observa que, alguns Estados fazem constatações de que uma criança é de "nacionalidade indeterminada". No entanto, em situações em que a nacionalidade da criança é indeterminada e quando a criança se encontra apátrida, os países devem, logo que possível, determinar a sua nacionalidade de forma a não prolongar o estatuto de criança de nacionalidade indeterminada. Como o Comité no *caso da Descendência Núbia* declarou, "um ano na vida de uma criança é quase seis por cento da sua infância... a implementação e realização dos direitos da criança em África não é uma questão a ser relegada para amanhã, mas uma questão que necessita de atenção e acção imediata e proactiva"¹⁵.

da Carta da Criança Africana, uma criança é uma pessoa com idade inferior a 18 anos.

59. Tendo em conta o acima exposto, o Comité também se alinha com o Comité dos Direitos Humanos onde afirma que "[s]tates são obrigados a adoptar todas as medidas apropriadas, tanto internamente como em cooperação com outros Estados, para garantir que cada criança tenha uma nacionalidade quando nasce."¹⁶ Além disso, o Comité também faz referência ao requisito do artigo 6(2) da Carta da Criança Africana, do artigo 7(1) da UNCRC e do artigo 24(2) que exige que as crianças sejam registadas imediatamente após o nascimento, o que implica que os Estados são obrigados a facilitar a atribuição precoce da nacionalidade às crianças.

60. Sobre a questão das obrigações dos Estados Partes, a Carta da Criança Africana, como no caso da UNCRC, exige que os Estados Partes "se comprometam a assegurar que a sua legislação constitucional reconheça os princípios segundo os quais uma

¹⁴ A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Adoptada pela OUA em 1999, artigo 4.

¹⁵ Caso de Descendência Núbia (n 6 acima) Par 33.

¹⁶ Comentário Geral Nº 17 sobre o Artigo 24 do ICCPR, Comitê de Direitos Humanos, 1989 Par 8.

A criança adquire a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se, no momento do seu nascimento, não lhe for concedida a nacionalidade por nenhum outro Estado, em conformidade com a sua legislação".¹⁷ Como previsto na disposição acima referida da Carta, o Estado em que a criança nasceu é o principal portador da obrigação de lhe conceder a nacionalidade, especialmente numa situação em que a criança se torna apátrida de outra forma.

61.1n determinação da obrigação do Estado requerido de conceder a nacionalidade a uma criança que de outra forma seria apátrida, o Comité gostaria de se referir aos artigos 1-4 da Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961 (a Convenção de 1961). O Comité reconhece que o artigo 1.º da Convenção de 1961 prevê um princípio de salvaguarda que serve de base aos mecanismos que os Estados devem tomar para prevenir a apatridia entre as crianças. O artigo 1º dá a uma criança que de outra forma seria apátrida o direito de adquirir a nacionalidade do seu Estado de nascimento através de um de dois meios. Um Estado pode conceder automaticamente a sua nacionalidade, por força da lei, às crianças nascidas no seu território que, de outra forma, seriam apátridas. Alternativamente, um Estado pode conceder a nacionalidade a esses indivíduos mais tarde, mediante pedido.

62. O Comité observa que, embora a obrigação de concessão da nacionalidade caiba principalmente ao Estado de nascimento de uma criança, reconhece que outros Estados com os quais uma criança tem uma ligação relevante têm também a obrigação de assegurar que a criança tenha adquirido uma nacionalidade. Tais ligações relevantes poderiam ser estabelecidas através da análise de vários factores, mas particularmente através da filiação ou residência.

63 O Comité reconhece as proteções legais que tratam especificamente da nacionalidade e da sucessão do Estado no Artigo 10(1) da Convenção sobre Apatridia de 1961, que exige que qualquer tratado celebrado entre Estados relativo à transferência de território inclua disposições específicas sobre a nacionalidade dos cidadãos do território em questão. Na ausência de tais disposições, um Estado é obrigado a conferir a sua nacionalidade aos residentes do território transferido, caso estes se tornem apátridas.

64 A ACERWC também gostaria de reconhecer o documento mais relevante da Comissão de Direito Internacional (ILC) sobre Nacionalidade de Pessoas Naturais em Relação à Sucessão dos Estados. Ao abordar a questão da atribuição da nacionalidade, a Parte II dos Artigos do ILC sobre Nacionalidade prescreve elementos para os fins de

¹⁷ A Carta da Criança Africana (n 14 acima), artigo 6(4)

de atribuição de nacionalidade; em conformidade, a lista de artigos, i) residência habitual, ii) conexão legal apropriada com uma das unidades constituintes do Estado predecessor, ou iii) nascimento no território. Nos casos de ausência de qualquer destes critérios, o ILC introduziu ainda um critério de poupança de "qualquer outra conexão apropriada".

65 O Comitê observa que, nos casos em que a sucessão do Estado acontece, não há como deixar de repente pessoas que tinham a nacionalidade do Estado predecessor sem nenhuma nacionalidade. É também a posição do Comitê que o processo de aquisição da nacionalidade nos casos de sucessão estatal tem que cumprir com as obrigações de direitos humanos, incluindo a prevenção da apatridia.

66.1 Na actual comunicação, os Autores alegam que o Estado requerido violou o artigo 6(3) & (4) da Carta da Criança Africana. Eles indicaram que a legislação do Estado requerido não está de acordo com as disposições acima mencionadas da Carta devido ao facto da República do Sudão não ter introduzido um guia de implementação à Lei da Nacionalidade de 1994 que deixou às autoridades sudanesas a discricção para determinar se devem ou não retirar a nacionalidade sudanesa sem garantias processuais que assegurem que um indivíduo tenha adquirido a nacionalidade sudanesa do Sul. Os Reclamantes alegaram que o Governo acabou de confiar na definição de cidadãos sudaneses do Sul sob a Lei do Referendo para argumentar que uma pessoa adquiriu a nacionalidade sudanesa do Sul.

67 De acordo com os queixosos, os desafios que a Sra. Iman Benjamin enfrentou podem demonstrar claramente as alegadas violações acima mencionadas. É submetido que a nacionalidade sudanesa da Sra. Iman Hassan Benjamin foi revogada com o fundamento de que a nacionalidade sudanesa do seu pai foi revogada por causa do seu direito à nacionalidade sudanesa do Sul. Isto indica, de acordo com os autores da queixa, que o Estado requerido não conseguiu impedir a Sra. Iman Benjamin de ser apátrida, privando-a da nacionalidade sudanesa, dado que ela não obteve a nacionalidade do Sul do Sudão ou de qualquer outro Estado.

68. Além disso, os queixosos alegaram que os procedimentos administrativos internos do Sudão não conseguiram assegurar que a Sra. Iman obtivesse uma nacionalização. ,

69. Respondendo à alegação dos autores da queixa, o Estado requerido alegou que as alegações são infundadas. É opinião do Estado requerido que o A Lei da Nacionalidade de 1994, juntamente com a Constituição Sudanesa Provisória, é muito clara ao determinar a quem deve ser concedida a nacionalidade sudanesa ou

de quem se retirou. De acordo com o Estado requerido, uma pessoa que adquire a nacionalidade sudanesa do Sul é uma pessoa que cumpriu as condições para votar no Referendo sobre autodeterminação do Sul do Sudão de acordo com as seções 25 e 26 do Ato do Referendo do Sul do Sudão de 2009. Portanto, é a opinião do Estado requerido que não há nenhuma ambiguidade ou vagueza afetando a Lei da Nacionalidade de 1994 com respeito a identificar uma pessoa que, *de jure ou de facto*, adquire a nacionalidade do Sudão do Sul. Particularmente, o Estado requerido argumentou que o direito constitucional à cidadania, como está prescrito no artigo 7 da Constituição Interina de 2005, cada pessoa nascida de pai ou mãe sudaneses tem o direito de gozar a cidadania sudanesa. Além disso, a Constituição Provisória declara que também é válido permitir a qualquer sudanês adquirir a nacionalidade de outro país de acordo com as disposições da lei aplicável, e isto, de acordo com o Estado requerido, é consistente com o princípio internacional da dupla nacionalidade.

70 No que diz respeito às crianças, o Estado requerido submeteu particularmente que, de acordo com o artigo 15 da Lei da Nacionalidade de 1994 estabelece que "se a nacionalidade sudanesa for revogada do pai responsável de um menor sob as disposições do artigo 10, o menor não deve perder a sua nacionalidade sudanesa, excepto se ele for ou tiver sido nacional de qualquer outro país que não o Sudão, de acordo com as leis desse país". O artigo 4(3) da Lei da Nacionalidade de 1994 aumenta esta restrição no parágrafo 3 do artigo, que estabelece que "uma pessoa nascida de uma mãe sudanesa por nascimento tem direito à nacionalidade sudanesa por nascimento sempre que a requerer". Assim, é opinião do Estado requerido que as Leis da Nacionalidade Sudanesa estão de acordo com os requisitos da Carta da Criança Africana e outros instrumentos internacionais, uma vez que prevêm mecanismos para prevenir a apatridia infantil. De facto, o Estado requerido submeteu que a República do Sudão decidiu emendar a Lei da Nacionalidade de 1994 para reconhecer e abordar os efeitos da secessão do Sul do Sudão e a consequente apatridia.

71. No que diz respeito à Sra. Iman, o Estado requerido alegou que a República do Sudão não violou o direito da Sra. Iman Benjamin de adquirir uma nacionalidade, como alegado pelos requerentes. O Estado requerido apresentou dois argumentos diferentes para provar que a Sra. Iman não é apátrida. Por um lado, o Estado requerido alegou que a Sra. Iman Benjamin tem direito à nacionalidade sudanesa através do pedido, uma vez que ela nasceu de uma mãe sudanesa, de acordo com o artigo 4(3) da Lei da Nacionalidade de 1994. Ela não é considerada sudanesa devido ao facto de não ter seguido exhaustivamente os procedimentos administrativos exigidos que estão disponíveis a diferentes níveis na República do Sudão.

O Estado requerido admitiu, de facto, que houve uma má aplicação da lei que resultou na actual comunicação perante o Comité. No entanto, foi aludido pelo Estado requerido que a Sra. Iman está em posição de obter a nacionalidade através da sua mãe.

72. Por outro lado, o Estado requerido, ao apresentar os seus argumentos orais durante a audiência, produziu um documento de viagem que foi emitido em 2012 pelo Departamento de Imigração do Ministério do Interior da República do Sul do Sudão, que menciona que a Sra. Iman Benjamin é sudanesa do Sul por nacionalidade; por conseguinte, o Estado requerido alega que ela não é apátrida.

73. Sobre a questão da identificação da Sra. Iman Benjamin, o Estado requerido indica que o tribunal constitucional ordenou a Iman que procurasse meios administrativos. O Ministério do Interior não emite directamente os documentos de identificação. Cabe à Sra. Iman procurar o processo legal; o Governo da República do Sudão irá então fornecer-lhe uma identificação o mais rapidamente possível, dependendo do procedimento de emissão do cartão de identificação.

74. Respondendo às alegações do Estado requerido, os queixosos também apresentaram o seu desacordo com a análise da República do Sudão sobre as questões.

75. Considerando os argumentos de ambos os lados, o Comité identifica e analisa as questões como a seguir descritas.

76. Como foi dito acima, o Comité observa que o pai da Sra. Iman Benjamin morreu em 29 de janeiro de 2011 antes da secessão do Sul do Sudão e as emendas à lei de nacionalidade do Sudão foram adotadas. A Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade (emendas) de 2011 prevê que a nacionalidade sudanesa será revogada quando a nacionalidade sudanesa do pai responsável for revogada devido ao direito à nacionalidade sudanesa do Sul.¹⁸

???. A aplicação da Secção 10 (3) da Lei da Nacionalidade exige pelo menos identificar se a criança tem ou não pai responsável e determinar se esse pai tem ou não direito à nacionalidade sudanesa do Sul. De facto, um pai falecido não pode ser considerado como um "pai responsável", uma vez que não pode ser responsável

¹⁸ O artigo 10 (3) da Lei da Nacionalidade (Emenda) 2011 estabelece que, "sem prejuízo do artigo 15, a nacionalidade sudanesa será revogada quando a nacionalidade sudanesa do pai responsável for revogada em conformidade com o artigo 10 (2) da presente Lei.

para os cuidados de longo prazo ou do dia-a-dia da criança, bem-estar e desenvolvimento. Assim, Iman não tinha um pai responsável na altura da revogação da sua nacionalidade sudanesa. Pelo contrário, era a mãe do queixoso que estava a exonerar a sua responsabilidade parental. Não foi contestado que a mãe da Sra. Iman tem uma nacionalidade sudanesa; e a sua nacionalidade sudanesa não foi revogada. Daqui decorre que a sua nacionalidade sudanesa não deveria ter sido revogada desde que Iman's responsible parent (the complainant's mother) não foi afectada pela Secção 10 (2) da Lei da Nacionalidade (Emenda) 2011. Além disso, não se pode dizer que o pai dela tem direito à nacionalidade sudanesa do Sul, *de jure ou de facto*, uma vez que no momento da sua morte não havia nenhum conceito de nacionalidade sudanesa do Sul e a atribuição da nacionalidade sudanesa do Sul teve início após a secessão do Sul do Sudão que aconteceu após a morte do pai da Sra. Iman. Além disso, como foi registado na sua certidão de óbito, o pai da Sra. Iman era um sudanês e um residente de ai-Hasaheesa.¹⁹ Como acima mencionado, a emenda da lei da nacionalidade do Estado requerido ocorreu pelo menos seis meses após a morte do pai da Sra. Iman. A aplicação retroactiva da Secção 10(2) da Lei da Nacionalidade (Emenda) não foi providenciada no texto das emendas ou em qualquer outra parte da lei da nacionalidade do Estado requerido. Dada esta circunstância, é opinião do Comité que a revogação da nacionalidade sudanesa da Sra. Iman Benjamin com o fundamento de que a nacionalidade do pai falecido foi revogada é infundada e absurda.

78,1n a presença dos factos acima referidos, a revogação da nacionalidade sudanesa da Sra. Iman Hassan Benjamin equivale à privação arbitrária da nacionalidade. No Caso das Crianças de *Descendência Núbia V. da República do Quênia*, este Comité observou que "os Estados Partes devem certificar-se de que são tomadas todas as medidas necessárias para evitar que a criança não tenha nacionalidade".²⁰ No Caso *Modise v. Botsuana*, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou que o facto de os Estados não concederem ou recusarem a nacionalidade com base no facto de os indivíduos terem obtido outra nacionalidade ou a terem aceite sem apresentarem qualquer prova constitui uma violação do direito à nacionalidade, que é uma componente básica do direito ao reconhecimento do estatuto legal garantido ao abrigo do Artigo 5.²¹

¹⁹ A certidão de óbito do pai do queixoso, Anexo 1, p. 4-5.

²⁰ ACERWC, Comunicação: No. Com/002/2009, Institute for Human Right an Development in Africa (IHRDA) e Open Society Justice Initiative (em nome das Crianças de Descendência Núbia no Quênia) v. Quênia para 52.

²¹ Comissão Africana, *Modise v. Botswana* Comunicação 97/93, ACHPR 2000, par 88-89.

79. O Comitê também observa que a Sra. Iman Benjamin pode ter direito à nacionalidade sudanesa do Sul, mas ela não a está tirando. Os factos na Comunicação implicam claramente que ela tem direito à nacionalidade sudanesa e que ela a tem vindo a obter sem sucesso. Por isso, o Comitê considera que a Sra. Iman Benjamin se tornou apátrida por não ser formalmente reconhecida como nacional do Sul do Sudão nem do Sudão.
80. Além disso, o Comitê observa que o direito internacional permite e reconhece algumas das regras sobre as quais a perda/ privação/ retirada da nacionalidade pode ter lugar. Qualquer perda/ privação/ retirada da nacionalidade terá de obedecer principalmente a três critérios - deve visar a consecução de um objectivo legítimo; deve utilizar o método menos intrusivo; e, finalmente, tem de ser proporcional ao direito ou interesse que visa proteger. Em consonância com esta abordagem, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos observou que "o Direito Internacional não permite, salvo em situações muito excepcionais, a perda da nacionalidade.²² As referidas condições são: i) devem ter uma base legal clara; ii) devem servir um propósito legítimo e conforme ao Direito Internacional; iii) devem ser proporcionais ao interesse protegido; iv) devem instalar garantias processuais que devem ser respeitadas, permitindo ao interessado defender-se perante um órgão independente.²³ Como resultado, o Comitê é de opinião que a aplicação do n.º 3 do artigo 10º deixa uma criança apátrida, mesmo que seja por um período de tempo limitado; por conseguinte, não está a cumprir as disposições da Carta da Criança Africana, tal como estão estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6º.
- 81.1 No caso particular, numa situação em que a Sra. Iman seria efectivamente apátrida, seria difícil, se não impossível, argumentar que o Artigo 10(3) é proporcional ao interesse que a legislação se destina a proteger. O Comitê não considera a medida tomada pelo Estado requerido em mudar automaticamente os requisitos de nacionalidade sem dar a devida atenção ao impacto que está a ter nos indivíduos, no sentido de que pessoas como a Sra. Iman também podem correr o risco de apatridia, proporcional ao interesse do Estado que está a tentar manter. Mesmo que a nacionalidade do progenitor responsável seja revogada, isso não pode justificar a revogação da nacionalidade da criança. A este respeito, o Comitê, no seu Comentário Geral, explicou que "quando um pai perde ou é privado de nacionalidade, essa perda ou privação não deve afectar a criança e, em caso algum, pode uma criança perder ou ser privada da sua nacionalidade se ficar apátrida."²⁴

²² *Anudo Ochieng Anudo V. United Republic of Tanzania*, The AfCHPR (2018) para 79.

²³ Como acima

²⁴ Comentário Geral (n 6 acima), Par. 98.

82. Aiso, não existem regulamentos de implementação para as alterações da Lei da Nacionalidade de 2011 ou da Lei do Registo Civil de 2011. Deveria ter havido um regulamento que instrui os funcionários públicos sobre como determinar se a nacionalidade sudanesa de alguém deve ser revogada ou não. A protecção contra a apatridia de crianças prevista no artigo 15 da Lei da Nacionalidade de 1994 não é eficaz, porque a lei não estabelece qualquer requisito de que a nacionalidade do Sul do Sudão tenha sido de facto adquirida antes da nacionalidade sudanesa ser automaticamente revogada, incluindo para uma criança. Na ausência de tal regulamentação, as autoridades sudanesas decidem por si próprias se a pessoa adquiriu ou não a nacionalidade do Sul do Sudão sem ter em consideração o facto de a pessoa ter conseguido adquirir a nacionalidade do Sul do Sudão ou ter realmente direito à nacionalidade do Sul do Sudão.

83. Durante a audiência, o Estado requerido argumentou que não é obrigado a conceder a nacionalidade à Sra. Iman, pois ela tem o direito de adquirir uma nacionalidade do Sul do Sudão. A questão que precisa de ser esclarecida a este respeito seria então "quando é que um país tem de aceitar que uma pessoa não é nacional de um determinado Estado, logo, é apátrida? Ao abordar esta questão, o Comitê faz referência à explicação dada pelo ACNUR em suas Diretrizes sobre Apatridia No 4, onde afirma que "o país deve aceitar que uma pessoa é apátrida se as autoridades desse Estado se recusarem a reconhecer essa pessoa como nacional". Um Estado pode recusar-se a reconhecer uma pessoa como nacional, quer declarando explicitamente que ela não é nacional, quer não respondendo a inquéritos para confirmar um indivíduo como nacional".

²⁵ O Comitê observa que o Estado requerido deveria ter estabelecido uma salvaguarda processual adequada para assegurar que nenhum indivíduo seja privado de sua nacionalidade sudanesa a menos que ele tenha adquirido a nacionalidade sudanesa do Sul. O Comitê não foi informado se a Sra. Iman abordou o Governo do Sul do Sudão e se o mesmo Governo se pronunciou sobre o assunto. No entanto, é opinião do Comitê que um país não pode apenas interpretar e aplicar as leis de nacionalidade de outro país no que diz respeito à determinação da nacionalidade de alguém no território do primeiro. Isto poderia resultar não só num erro factual do lado desse país, mas também ir contra as prerrogativas gerais dadas aos Estados na determinação de quem seria considerado como nacional no seu próprio território. De facto, o Comitê reconhece a dificuldade em determinar se alguém tem a nacionalidade de outro país. Olhando para a prática na maioria dos sistemas jurídicos, os países colocam a

²⁵ Guidelines on Statelessness No. 4: Ensuring Every Child's Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness, UNHCR, (2012), Par. 19.

responsabilidade inicial de fundamentar a sua alegação sobre o requerente. No entanto, o Comité considera que nos casos em que uma criança que alega estar em risco de apatridia é solicitada a suportar a responsabilidade exclusiva de provar que a criança não tem nacionalidade de outro país, isso colocaria a criança numa situação mais precária. A este respeito, o Comité reconhece a abordagem de uma partilha do ónus da prova entre o requerente ou os seus pais/guardiões e o governo em causa para obter provas e estabelecer os factos. Nos casos em que não existam provas suficientes que sustentem que o requerente possui outra nacionalidade, o país em causa deve conceder automaticamente a nacionalidade à criança sem colocar a criança numa situação de apatridia prolongada.

84. A Lei da Nacionalidade do Estado requerido também não estabeleceu garantias processuais que devem ser respeitadas e permitir que as pessoas cuja nacionalidade foi revogada se defendam perante um órgão independente. Tendo em conta os factos acima referidos, a revogação da nacionalidade sudanesa da Sra. Iman constitui uma privação arbitrária da nacionalidade que viola o artigo 6.

2.1. Alegadas violações contra o artigo 6 (3) e (4) no que se refere à prova da nacionalidade

85. Além disso, em consonância com a alegação dos reclamantes sobre violações do artigo 6 (3) e (4) da Carta, o Comité considerou questões relacionadas à prova da nacionalidade e como isso se relaciona à aquisição da nacionalidade e à prevenção da apatridia. Na sua apresentação, os Reclamantes alegaram que a aquisição de uma certidão de nascimento sudanesa não prova a nacionalidade. As crianças são, portanto, deixadas numa situação ambígua. As crianças que nascem de mães sudanesas e pais sudaneses do Sul, em particular, são deixadas em situação mais ambígua em comparação com outras, pois são deixadas a crescer com a expectativa de serem cidadãos sudaneses sem confirmação. As suas expectativas de adquirir a nacionalidade sudanesa são ainda mais dificultadas quando atingem a idade de 16 anos pela aplicação da Lei da Nacionalidade. Crianças nascidas de mães sudanesas e pais sudaneses do Sul têm uma tarefa mais difícil de provar sua nacionalidade através de seus pais sudaneses e seu desejo de manter a nacionalidade sudanesa. Os queixosos alegaram ainda que a determinação e documentação da cidadania à nascença proporciona a melhor protecção para as crianças e não há justificação para deixar a determinação da cidadania até aos 16 anos para todos, especialmente dada a grave consequência para as crianças de nacionalidade mista, Sudano-Sul

sudaneses, parentes que estão em risco de apatridia em virtude da lei da nacionalidade.

86. Dos factos apresentados perante o Comité, é evidente que a aquisição de uma certidão de nascimento sudanesa não confere a nacionalidade sudanesa. A nacionalidade sudanesa é comprovada por um certificado de nacionalidade que pode ser obtido através de requerimento ao organismo relevante. A lei da nacionalidade do Estado requerido reconhece tanto a nacionalidade por nascimento como a nacionalidade por naturalização.²⁶ Uma vez que a questão da nacionalidade por naturalização não foi levantada ao abrigo desta comunicação, o Comité não se ocupará desta questão. Relativamente à nacionalidade por nascimento, a Secção 4(2) da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994 estabelece que "Uma pessoa nascida após a entrada em vigor desta Lei será sudanesa por nascimento se o seu pai for sudanês por nascimento no momento do seu nascimento". A Secção 6 da Lei da Nacionalidade do Estado requerido estabelece que o Ministro do Interior deve conceder um certificado de nacionalidade por nascimento a qualquer cidadão sudanês por nascimento, mediante o pagamento das taxas prescritas. A lei não prevê a idade específica para a obtenção do certificado de nacionalidade. Na sua apresentação, os queixosos indicaram que a Sra. Iman só possuía uma certidão de nascimento até que ela requeresse a certidão de nacionalidade e o seu pedido fosse rejeitado. Os queixosos não demonstraram que os documentos comprovativos da nacionalidade, tais como o certificado de nacionalidade, não estão disponíveis para todas as crianças menores de 16 anos, devido à aplicação da lei da nacionalidade do Estado requerido. Como se pode ver no artigo 27.1 da Lei do Registo Civil do Estado requerido de 2011, a idade de 16 anos é fornecida como condição prévia para obter um bilhete de identidade que não é uma prova de nacionalidade.²⁷ O artigo 27.8 da mesma lei prevê que, após a obtenção do bilhete de identidade e dos certificados de registo, o certificado de cidadania é cancelado e substituído pelo bilhete de identidade. Desta disposição, pode deduzir-se que o certificado de cidadania é emitido antes de um bilhete de identidade. Se a lei prevê 16 anos como a idade em que alguém tem direito a obter o bilhete de identidade e a obtenção do bilhete de identidade resulta no cancelamento do certificado de cidadania, é lógico concluir que as crianças que não tenham atingido a idade de 16 anos podem ter direito a obter o certificado de cidadania ao abrigo da lei do Estado requerido.

87.1 Na opinião do Comité, um simples facto de a certidão de nascimento não provar a nacionalidade não pode deixar as crianças numa situação ambígua. As crianças são deixadas em

²⁶ Ver Secção 4 e Secção 7 da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994.

²⁷ O artigo 27.1 da Lei de Registo Civil Sudanês de 2011 prevê que "Todo sudanês que atingir a idade de dezesseis anos deve obter um cartão de identidade, do escritório do Registo Civil em cuja área de jurisdição vive, após o pagamento da taxa prescrita. Os cartões de identidade podem ser emitidos para aqueles que tenham menos de dezasseis anos, se necessário.

uma situação ambígua se os Estados não criarem um mecanismo através do qual a nacionalidade possa ser provada ou se as crianças forem obrigadas a esperar algum tempo para utilizar mecanismos criados pelos Estados para provar a sua nacionalidade. Embora a certidão de nascimento não prove a nacionalidade ao abrigo da lei da nacionalidade do Estado requerido, a lei providenciou a posse da certidão de nacionalidade como um mecanismo para provar a nacionalidade sudanesa. Assim, o Comité considera que existe um procedimento em que a certidão de nacionalidade pode ser obtida pelas crianças independentemente da sua idade, de acordo com a Secção 6 da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994, uma vez que a lei não contém qualquer restrição de idade, e os queixosos não apresentaram qualquer prova que refute este facto.

88. O Comité, porém, compartilha a preocupação dos reclamantes em relação às crianças nascidas de mães sudanesas e pais do Sul do Sudão, pois elas são deixadas para crescer com a expectativa de que sejam sudaneses sem confirmação. O Comité observa também que as crianças nascidas de mães sudanesas e pais do Sul do Sudão têm a difícil tarefa de provar sua nacionalidade através de sua mãe sudanesa e seu desejo de manter a nacionalidade sudanesa. Entretanto, considerando os fatos apresentados, o Comité é de opinião que todos estes desafios enfrentados pelas crianças nascidas de pais e mães sudaneses do Sul não têm nada a ver com a aquisição de documentos para provar a nacionalidade sudanesa. Pelo contrário, estes desafios resultaram da Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade Sudanesa (Emenda) que introduziu a revogação automática da nacionalidade sudanesa destas crianças. Como os factos submetidos ao Comité indicam, a Sra. Iman nasceu a 5 de Setembro de 1994 do pai e da mãe sudaneses após a Lei da Nacionalidade de 1994 ter entrado em vigor. Consequentemente, conforme a Secção 4(2) da Lei da Nacionalidade Sudanesa de 1994, ela tem direito à nacionalidade sudanesa por nascimento. Se a Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade (Emenda) não tivesse entrado em vigor em 2011, a nacionalidade sudanesa de MS Iman não teria sido revogada e poderia ter-lhe sido fornecido um certificado de nacionalidade. Tendo em conta este facto, não é possível concluir que as crianças no Sudão têm de esperar até aos 16 anos de idade para adquirir uma nacionalidade ou para obter documentos que provem a nacionalidade. A recusa da nacionalidade das crianças nascidas de um pai sudanês do Sul e de uma mãe sudanesa não pode negar a regra geral prevista na Lei da Nacionalidade Sudanesa relativamente à aquisição da nacionalidade sudanesa e documentos que provem a nacionalidade, uma vez que a emissão destas crianças é uma questão específica regida separadamente por uma regra especial prevista na Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade Sudanesa (Emenda) de 2011.

89 Finalmente, o Comitê observa também que o Estado requerido, durante o diálogo, apresentou que a Sra. Iman não é apátrida ao produzir um documento emitido como Documento de Viagem de Emergência que afirmava ser sudanesa do Sul. Embora o documento tenha sido apresentado apenas no plenário sem tempo suficiente para o Comitê e os reclamantes analisarem e responderem ao conteúdo e ao valor do documento, o Comitê observa que seria importante refletir sobre seu conteúdo e implicações na prova da nacionalidade. Desde o início, o Comitê reconhece que um Documento de Viagem de Emergência poderia ser considerado como um reconhecimento de *primeira face* da nacionalidade. Na Comunicação actual, no que diz respeito à investigação do Comitê, o documento foi emitido pelo DNPI (Nacionalidade, Passaportes e Imigração) do Sul do Sudão, em Cartum, para aqueles que reivindicam o direito à nacionalidade do Sul do Sudão, mas não possuem todos os documentos comprovativos/evidentários necessários para complementar as suas reivindicações. O documento é-lhes emitido para lhes permitir responder a algumas necessidades de protecção, tais como, a cobrança de pensões e a sua utilização para a realização de exames do ensino secundário. A este respeito, o Comitê considera que o documento não substitui o documento de nacionalidade e o DNPI emitiu-o por vezes a indivíduos cujos pedidos de nacionalidade em Cartum são rejeitados para facilitar a sua deslocação a Juba para dar seguimento ao seu pedido na sede do DNPI em Juba. A declaração de exoneração de responsabilidade indicada no documento também destaca a própria finalidade deste documento; ou seja, para meras viagens de emergência. Além disso, o Comitê observa que há provas de que a nacionalidade sudanesa do Sul é comprovada através de um certificado de nacionalidade e não através de um Documento de Viagem de Emergência. Assim, após uma análise mais aprofundada, o Comitê considera que o Documento de Viagem de Emergência não deve ser considerado como prova de nacionalidade.

Doente. Alegadas Violações Conseqüentes

90.1 Na sua submissão ao Comitê, os reclamantes argumentaram que a privação arbitrária da Sra. Iman da nacionalidade sudanesa tem conseqüentemente violado seus numerosos direitos humanos. Os reclamantes argumentaram principalmente que a privação arbitrária da nacionalidade resultou na violação do direito da Sra. Iman consagrado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito à protecção igualitária da lei, direito à dignidade e status legal, direito a julgamento justo, direito à educação e protecção da família. No entanto, o Comitê considera que não tem mandato para pronunciar violações de outros instrumentos para além da Carta da Criança Africana, em princípio. O Comitê é de opinião que o seu mandato no que diz respeito a outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos e jurisprudência é apenas o de se inspirar nesses instrumentos.

e decisões como previsto no artigo 46 da sua Carta fundadora. Por conseguinte, o Comité não está em posição de encontrar as alegadas violações consequentes dos direitos da Sra. Iman consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), tal como tem sido reivindicado pelos autores da queixa.

da Carta da Criança, o Comité pode receber comunicação relativa a qualquer matéria abrangida pela Carta da Criança. O Comité observa ainda que a Secção IX das Directrizes de Comunicação Revistas exige que os candidatos identifiquem a disposição da Carta da Criança Africana alegadamente violada, apenas quando possível. Na presente comunicação, o Comité desconsidera que os queixosos basearam o seu argumento de alegadas violações consequentes nas disposições da Carta Africana. O Comité observa ainda que algumas das alegadas violações consequentes de direitos, tais como o direito à educação e à protecção da família, foram explicitamente abrangidas pela Carta da Criança. O Comité é de opinião que, embora os queixosos não tenham mencionado as disposições da Carta da Criança relativas ao direito à educação e à protecção da família, tal não deve impedir o Comité de abordar a alegada violação em conformidade com as disposições acima referidas da Carta e das Directrizes Revistas. O Comité gostaria de sublinhar que o requisito material de compatibilidade não deve ser entendido como significando que uma comunicação deve alegar uma violação da disposição da Carta; por conseguinte, seria do interesse superior da criança abordar todas as alegadas violações de qualquer dos direitos protegidos ao abrigo da Carta da Criança Africana. A este respeito, o Comité considera que seria do interesse superior da criança considerar as alegações de violações consequentes, uma vez que estas estão relacionadas com o direito à educação e à protecção da família.

i. Alegada Violação do Direito à Educação (Artigo 11)

92.No que diz respeito à violação do direito à educação dos reclamantes alegam que a revogação da nacionalidade sudanesa da reclamante lhe custou, a oportunidade de ingressar na universidade. Sem prova de nacionalidade, a Reclamante não poderia ter completado a sua candidatura à universidade e isso impediu o seu acesso ao ensino superior.

93.O Comité observa que o facto da nacionalidade da Sra. Iman ter sido revogada não foi contestado pelo Estado requerido. Observa também que ter um número de identidade nacional é um dos requisitos para se candidatar a uma educação universitária no Estado requerido e este número só pode ser obtido mediante a apresentação de um certificado de nacionalidade que foi negado ao queixoso no

com o fundamento de que a sua nacionalidade sudanesa foi revogada pela aplicação da Lei da Nacionalidade do Estado Respondente.

94.1 num dos seus relatórios ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Secretário-Geral da ONU Notificou que "a perda ou privação da nacionalidade torna a pessoa em questão um estrangeiro em relação ao seu antigo Estado de nacionalidade, fazendo-a perder os direitos que tinha como nacional".²⁸

95. da Carta da Criança, que as crianças podem ter os seus direitos restringidos se não forem consideradas nacionais, em particular no que diz respeito ao seu acesso à educação, cuidados de saúde e outros serviços sociais.²⁹ Por conseguinte, é inquestionável que vários direitos da criança podem ser violados em resultado da perda da nacionalidade da criança.

96. O artigo 11(1) da ACRWC estabelece que "Toda criança tem direito à educação". O Comité gostaria de acentuar que o direito à educação deve ser entendido como implicando o direito de acesso à escola/às instituições de ensino superior. No que diz respeito ao ensino superior, o Artigo 11(3) (C) estabelece ainda que os Estados Partes devem tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e aptidão por todos os meios apropriados. Num dos seus comentários gerais, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais observou que "Ao realizar o direito à educação, o Estado deve assegurar, *inter alia*, a disponibilidade, acessibilidade e aceitabilidade do ensino ministrado às crianças. A disponibilidade é avaliada em termos de qualidade; a acessibilidade é determinada em termos de igualdade de oportunidades, a acessibilidade económica e física e a aceitabilidade é inferida a partir da qualidade do ensino ministrado".³⁰

97. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sublinhou também na sua decisão que a falta de acesso às instituições de ensino constituiria uma violação do direito à educação nos termos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.³¹

98. Como mencionado acima, ter um número de identidade nacional é um dos requisitos para se candidatar a uma educação universitária no Estado requerido e este número pode

²⁸ Ver Relatório do Secretário-Geral da ONU ao Conselho de Direitos Humanos 'Direitos humanos e privação arbitrária', parágrafo 23. Disponível em <http://www.refworld.org/pdfid/52f8d19a4.pdf> (acessado em 29 de junho de 2018).

²⁹ Comentário Geral da ACERWC sobre o Artigo 6 da Carta da Criança, parágrafo 85.

³⁰ Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 13, Artigo 13: O Direito à Educação, 1999, par. 6.

³¹ *Free Legal Assistance Group e Outros v Zaire*, Comunicações nº 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, par. 11.

ser obtido somente mediante apresentação de certificado de nacionalidade que é fornecido somente a cidadãos sudaneses e serve como prova da nacionalidade sudanesa. Isto indica que o ensino superior pode ser acessado no Estado requerido somente por cidadãos sudaneses. Como os factos apresentados perante o Comité indicam, a Sra. Iman foi nacional sudanesa até que a sua nacionalidade sudanesa tenha sido revogada pela aplicação da Secção 10(3) da Lei da Nacionalidade Sudanesa (emenda 2011). Como o Comité concluiu com segurança em outra parte desta decisão, o Estado requerido privou arbitrariamente a nacionalidade do requerente, introduzindo uma legislação (mencionada acima) que priva arbitrariamente as crianças de origem sudanesa do Sul de sua nacionalidade sudanesa com base na origem nacional de seus pais. Se a nacionalidade sudanesa da Sra. Iman não tivesse sido revogada, ela poderia ter obtido o certificado de nacionalidade e o número de identidade nacional que é exigido para ter acesso ao ensino superior no Estado requerido. Em outras palavras, foi negado à reclamante o acesso ao ensino superior como resultado da privação arbitrária de sua nacionalidade sudanesa.

99. Pelas razões acima expostas, o Comité concorda com a apresentação das Queixas e conclui que a revogação da nacionalidade sudanesa da Queixosa lhe custou a oportunidade de aceder a uma instituição de ensino superior e que o direito à educação garantido pelo artigo 11.

ii. **Alegada Violação do Direito à Protecção da Família**

100. da Carta da Criança prevê que "A família é a unidade natural e a base da sociedade". Deve beneficiar da protecção e do apoio do Estado para o seu estabelecimento e desenvolvimento". da Carta da Criança prevê ainda que "Toda a criança tem direito a beneficiar dos cuidados e protecção dos pais e tem, sempre que possível, o direito de residir com os seus pais". Nenhuma criança deve ser separada dos pais contra a sua vontade, excepto quando uma autoridade judicial determinar, em conformidade com a lei aplicável, que essa separação é do interesse superior da criança". A violação do direito à protecção da família pressupõe, pelo menos, entre outros, a existência de interferência ilegal na família, quer pelos actores estatais ou não estatais, a dissolução da família devido à interferência de actores estatais ou não estatais, a separação injustificada da criança da sua família sem considerar o interesse superior da criança e etc.

101. No que diz respeito ao direito à proteção da família, os reclamantes alegaram que, embora a Sra. Iman não tenha enfrentado a deportação, ela continua apátrida e em risco de expulsão. Se deportada, isso separaria a reclamante de sua mãe, seu único pai sobrevivente, e os privaria do apoio um do outro.
102. A partir da apresentação das Reclamações, pode-se facilmente entender que não há violação real (uma violação que realmente se materializou). Os Reclamantes estão apenas discutindo em base condicional, antecipando a separação da Sra. Iman de sua família. Se fosse um pedido de uma medida provisória/ decisão intermédia, a sua apresentação teria feito sentido. Dos fatos apresentados antes, o Comitê foi capaz de discernir apenas que há risco de deportação da Reclamante que se materializado causa sua separação de sua família e que por sua vez, viola seu direito à proteção da família. O Comitê é de opinião que o risco de violação de determinado direito não pode ser equiparado à violação real do direito e o Comitê é mandatado para encontrar violação real dos direitos das crianças consagrados na ACRWC, em oposição ao risco de violação desses direitos. Embora a reclamante tenha sido arbitrariamente privada da nacionalidade sudanesa, o seu direito à protecção da família não foi afectado pela perda da nacionalidade sudanesa.
103. Portanto, o Comitê não encontrou o Estado requerido em violação do direito da Sra. Iman à proteção da família, como alegado pelos autores da queixa. Pelas razões acima mencionadas, o Comité conclui que não houve violação consequente do direito da Sra. Iman à protecção da família como resultado da privação da sua nacionalidade sudanesa.

IV. Decisão do Comité

104. Por razões de renúncia, o Comité considera que o Estado requerido viola a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 3. O Comitê observa que os Reclamantes solicitaram ao Comitê que recomendasse que o Governo do Sudão pagasse uma indenização à Reclamante e remediasse o seu status legal. Quanto à compensação, o Comitê é de opinião que nenhuma declaração deve ser feita sobre a compensação de danos materiais com o fundamento de que nenhum pedido específico é feito e nenhuma prova mostrando danos reais é aduzida antes dele.

105. No que diz respeito à reparação do estatuto jurídico do requerente, o Comité recomenda ao Estado requerido, de acordo com a sua obrigação nos termos da Carta da Criança, que tome todas as medidas necessárias:

- A. Conceder urgentemente a nacionalidade à Sra. Iman, uma vez que ela tem uma mãe sudanesa e como de outra forma seria apátrida. A este respeito, o Comité recomenda também que o Estado requerido confira a sua nacionalidade às crianças no seu território que são apátridas sem recorrer a um procedimento prolongado para provar a sua ligação com outro Estado;

- B. Para rever a sua Lei da Nacionalidade com vista a:
 - i. Assegurar que as crianças nascidas de mães sudanesas obtenham automaticamente a mesma nacionalidade que as crianças nascidas de pais sudaneses;
 - ii. Assegurar que as crianças nascidas de pais sudaneses do Sul não sejam discriminadas na obtenção da nacionalidade sudanesa, quando a criança demonstrar uma ligação clara com o Estado requerido;
 - iii. Assegurar que a sua lei de nacionalidade não deixe crianças nascidas no território do Estado Respondente apátridas e são fornecidas com a nacionalidade sudanesa sem mera suposição de que adquiriram a nacionalidade sudanesa do Sul;
 - iv. Assegurar que a nacionalidade sudanesa não seja revogada a uma criança, a menos que existam provas suficientes e admissíveis de que a criança tenha adquirido outra nacionalidade. Ao fazê-lo, a prova de outra nacionalidade deve basear-se nas leis sobre a prova aceitável da nacionalidade do Estado que se presume ter conferido a sua nacionalidade a essa criança; e
 - v. Assegurar que a revogação da nacionalidade sudanesa dos pais da criança faça não resultar na revogação da nacionalidade sudanesa da criança. Em particular, garantir que as crianças nascidas de pais sudaneses do Sul ou as crianças nascidas de pai e mãe sudaneses do Sul obtenham a mesma protecção da lei a este respeito.

- C. Adoptar uma lei ou regulamento em conformidade com normas internacionais aceitáveis que regulem a forma como a nacionalidade sudanesa é revogada; e limitar a discricção dada aos funcionários, fornecendo factores necessários a serem considerados em pormenor antes de se proceder à revogação da nacionalidade sudanesa;

- D. Assegurar que existem garantias processuais na determinação, atribuição e revogação da nacionalidade sudanesa. Essa salvaguarda processual deve seguir o devido processo legal e o direito da criança a uma

juízo, para ser ouvido e participar no processo e também o direito de contestar a decisão das autoridades a este respeito em um tribunal;

- E. Assegurar que a concessão do certificado de nacionalidade seja feita num prazo legalmente estabelecido, uma vez apresentado o pedido para obter esse documento, a fim de evitar incertezas em relação ao direito à nacionalidade e situações em que a apatridia é prolongada. Além disso, o Estado requerido deve assegurar que os seus órgãos e funcionários respeitem o referido prazo sem fazer qualquer discriminação por qualquer motivo na concessão do certificado de nacionalidade às crianças; e
- F. Assegurar que as crianças não sejam privadas dos seus direitos básicos na Carta, tais como o direito à educação, saúde, registo de nascimento, justiça e outras necessidades básicas, até que a sua nacionalidade seja determinada ou mesmo quando se verifique que são apátridas ou que correm o risco de serem apátridas.

Feito na 31ª Sessão de Ordinária da ACERWC
Bamako, Mali
Maio de 2018

Sra. Goitseone Naniki, ... nos, presidente da
Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e
Bem-Estar da Criança